

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525258 - SC
(2019/0175308-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VOLNEI KUHN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7//STJ.

1. Ação de ressarcimento cumulada com indenização por danos morais e estéticos.
2. O reexame de fatos e provas quanto à responsabilidade exclusiva da vítima de acidente de trânsito em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.258 - SC (2019/0175308-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VOLNEI KUHN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VOLNEI KUHN contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de ressarcimento cumulada com indenização por danos morais e estéticos ajuizada por RITA DE CÁSSIA VELHO em face de VOLNEI KUHN na qual requer o ressarcimento por danos morais e estéticos advindos de acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por VOLNEI KUHN, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARTE AUTORA QUE, NA CONDIÇÃO DE PEDESTRE, CRUZOU VIA, VINDO A SER ATROPELADA PELO DEMANDADO, QUE CONDUZIA MOTOCICLETA POR MEIO DE CORREDOR FORMADO POR FILAS PARALELAS DE VEÍCULOS QUE SE ENCONTRAVAM PARADOS EM CONGESTIONAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ.

ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA NA SUA CONDUTA, AO ARGUMENTO DE QUE A LEGISLAÇÃO NACIONAL NÃO VEDA O TRÂNSITO DE MOTOS POR CORREDOR E DE QUE INEXISTE, NOS AUTOS, QUALQUER PROVA DE CONDUTA CULPOSA DE SUA PARTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE "CORREDOR" POR MOTO QUE NÃO VIOLA AS NORMAS DE TRÂNSITO, MAS QUE DEMANDA REDOBRADOS CUIDADOS, QUE, *IN CASU*, NÃO FORAM OBSERVADOS, HAJA VISTA QUE O APELANTE DEIXOU DE OBSERVAR QUE

PEDESTRES PODERIAM ALMEJAR ATRAVESSAR A VIA ANTE O FATO DE QUE OS DEMAIS VEÍCULOS QUE LÁ SE ENCONTRAVAM ESTAVAM PARADOS EM CONGESTIONAMENTO.

"4. A par das diversas críticas, a conduta de circular livremente pelo "corredor de veículos", apesar de irresponsável e censurável, não viola as normas de trânsito deste país (veto ao art. 56 do CTB), desde que, obviamente, respeitados os limites e padrões exigidos a todos os tipos de veículos motorizados, tais quais, velocidade, prudência, utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, porte de habilitação, etc." (Resp 1635638/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

SUSCITADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INACOLHIMENTO. CONCORRÊNCIA DE CULPA. CROQUI E PROVA ORAL QUE ATESTAM QUE A PARTE AUTORA ATRAVESSOU A VIA EM DIAGONAL, INOBSERVANDO OS DITAMES DO ART. 69, I, DO CTB E, POR CONSEQUENTE, MAJORANDO OS RISCOS A QUE SE EXPÔS.

RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE EM IGUAL PROPORÇÃO, ENSEJANDO, *IN CASU*, REDUÇÃO DOS VALORES DAS VERBAS INDENITÁRIAS EM 50%, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL.

PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS EMERGENTES, POR TER A AUTORA CEDIDO A TERCEIROS O DIREITO AO REEMBOLSO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES PERANTE O DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA VÁLIDA NESSE SENTIDO. MANTIDA A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA.

DANOS MORAIS. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO ENCARGO, FIXADO EM SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NO PONTO, EM OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RECORRENTE. NOVO ARBITRAMENTO QUE DEVE, ADEMAIS, SER PAGO EM PROPORÇÃO À CULPA DO RECORRENTE.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ABALO ESTÉTICO, AO ARGUMENTO DE QUE O LAUDO MÉDICO PERICIAL REGISTRARIA INEXISTÊNCIA DE DANO DESSA NATUREZA. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO QUE APONTA QUE A PARTE AUTORA POSSUI MARCHA CLAUDICANTE E CICATRIZ CIRÚRGICA DE CERCA DE 20CM MESMO APÓS DOIS ANOS DO EVENTO DANOSO. ELEMENTOS QUE CONFIGURAM DANO ESTÉTICO INDENIZÁVEL.

SUSTENTADA A INACUMULATIVIDADE DAS CONDENAÇÕES POR DANO MORAL E ESTÉTICO. IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DAS CONDENAÇÕES. ALEGADA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA SOBRE AS VERBAS FIXADAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES A PARTIR DA CITAÇÃO, E DAQUELAS FIXADAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS E ESTÉTICOS A PARTIR DE SEU ARBITRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS ORIUNDOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO SUMULAR N. 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS INCIDENTE DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, CONFORME SÚMULA N. 43, DO STJ, E DESDE O ARBITRAMENTO, PARA OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AJUSTE, DE OFÍCIO, NO TOCANTE AO *DIES A QUO* DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELA INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESE AVENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ARGUIÇÃO INSUBSISTENTE. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DESLEALDADE PROCESSUAL. PLEITO NEGADO.

"À míngua de elementos que evidenciem conduta desleal, contrária à probidade e prejudicial ao andamento do processo, presume-se a boa-fé, o que impede a imposição da penalidade insculpida no art. 81 do CPC" (TJSC, Apelação Cível n. 0301681-46.2014.8.24.0082, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 06-07-2017).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 218/220, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrente e de culpa exclusiva da vítima no acidente.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, bem como a ofensa ao art. 61, I, do CTB, sustentando a responsabilidade exclusiva da vítima no acidente de trânsito ocorrido.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

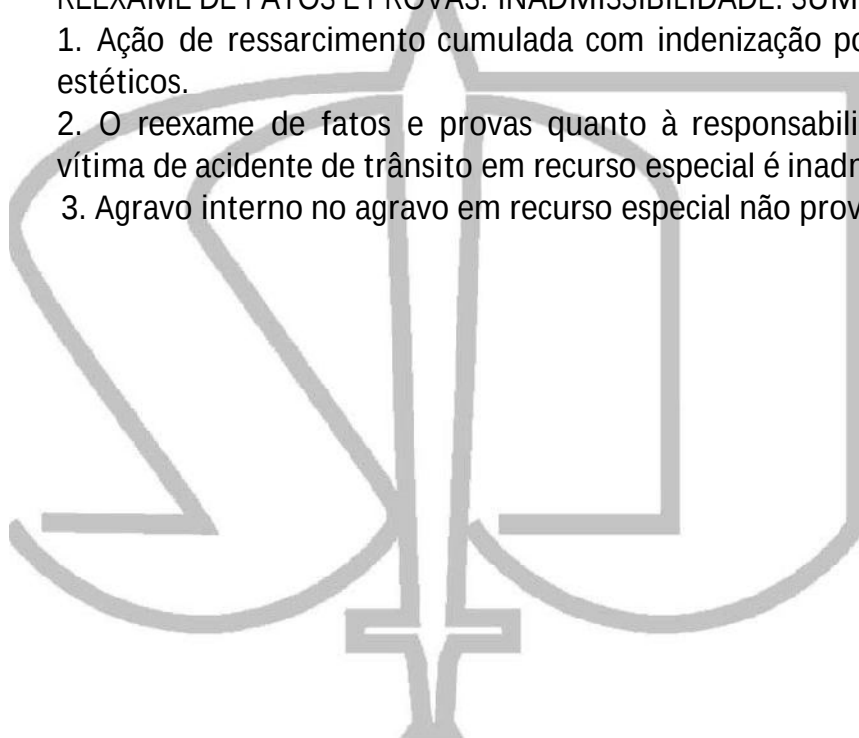
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.258 - SC (2019/0175308-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VOLNEI KUHN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7//STJ.

1. Ação de ressarcimento cumulada com indenização por danos morais e estéticos.
2. O reexame de fatos e provas quanto à responsabilidade exclusiva da vítima de acidente de trânsito em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.258 - SC (2019/0175308-3)

A26
AREsp 1525258 Petição : 578641/2019

C542516515=411917431@
2019/0175308-3

C584098<51164132516321@
Documento

Página 4 de 7

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VOLNEI KUHN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrente, na medida em que houve culpa exclusiva da vítima no acidente.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Na presente insurgência, as razões recursais aduzem a ocorrência de culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente de trânsito.

Sobre a alegada inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrente, na medida em que conduzia sua motocicleta dentro dos limites legais a se concluir pela responsabilidade exclusiva da vítima no evento danoso, o acórdão assentou o que segue:

"Assim sendo, o fato de que o Apelante conduzia sua motocicleta por corredor formado por veículos parados em filas adjacentes, por si só, não serve para imputar ao demandado a culpa exclusiva pelo evento danoso.

No entanto, ainda que não seja antijurídica, a manobra

efetivamente traz riscos a todos que se utilizam das vias, o que demanda do motociclista redobrada atenção e cuidado ao empreendê-la, como, aliás, ficou consignado na fundamentação supratranscrita.

E, *in casu*, ao que se tira dos autos, o apelante não se mostrou suficientemente cauteloso ao realizar tal manobra, afinal, o trecho em que o acidente se deu é curvilíneo e de grande movimento, reconhecidamente propenso à formação de congestionamentos no horário em que se deu o infortúnio, conforme atestaram as três testemunhas ouvidas em juízo (fls. 120-123).

Ademais, conforme o depoimento de testemunha ocular do acidente, no momento do atropelamento, os carros que trafegavam naquela via se encontravam efetivamente parados em congestionamento, concluindo ele que o demandado 'atropelou a autora porque conduzia [a motocicleta] entre os veículos parados; assim como a autora atravessava a rua entre os mesmos veículos parados' (fl. 123).

Desse modo, como os demais veículos que utilizavam a via se encontravam parados, incumbia ao recorrente observar se havia no local pedestres que pudessem almejar atravessar a via se aproveitando do fato de que os veículos que nela se encontravam estavam parados, não tendo ele tomado referida precaução, de onde se conclui pela configuração de sua culpa na modalidade negligência.

A parte autora, por sua vez, também concorreu culposamente para o evento danoso.

É que, conquanto tenha o magistrado *a quo* pontuado que o croqui de fl. 17 nada esclareceria quanto à tese da defesa no sentido de que a pedestre havia atravessado a rodovia em sentido diagonal, a análise do documento referido conduz à conclusão oposta, hipótese essa confirmada também pelo Sr. Marco Aurélio Noli, um dos agentes de trânsito que elaborou o laudo e croqui, que afirmou em juízo que "pelo croqui, a autora atravessava a rua em diagonal" (fl. 122).

Assim, entendo que ficou suficientemente comprovado que a parte autora buscou atravessar a via em diagonal.

Conforme bem argumenta o recorrente, também aos pedestres a legislação de trânsito impõe regras visando à maior segurança no tráfego de todos que utilizam as vias públicas, inclusive aquela prevista no art. 69, I, do CTB,

[...]

In casu, ficou comprovado que não havia faixa de pedestres em distância inferior a cinquenta metros, de modo que a parte autora estava autorizada pela legislação a proceder à travessia da via naquele local. Não se encontrava, no entanto, dispensada de qualquer dever de cautela, tendo ficado comprovado que ela empreendeu a travessia em diagonal, inobservando os ditames do art. 69, I e, com isso, agravando substancialmente o risco à que se expôs, mormente se observado que o traçado da via naquele trecho era curvilíneo (fls. 13 e 17).

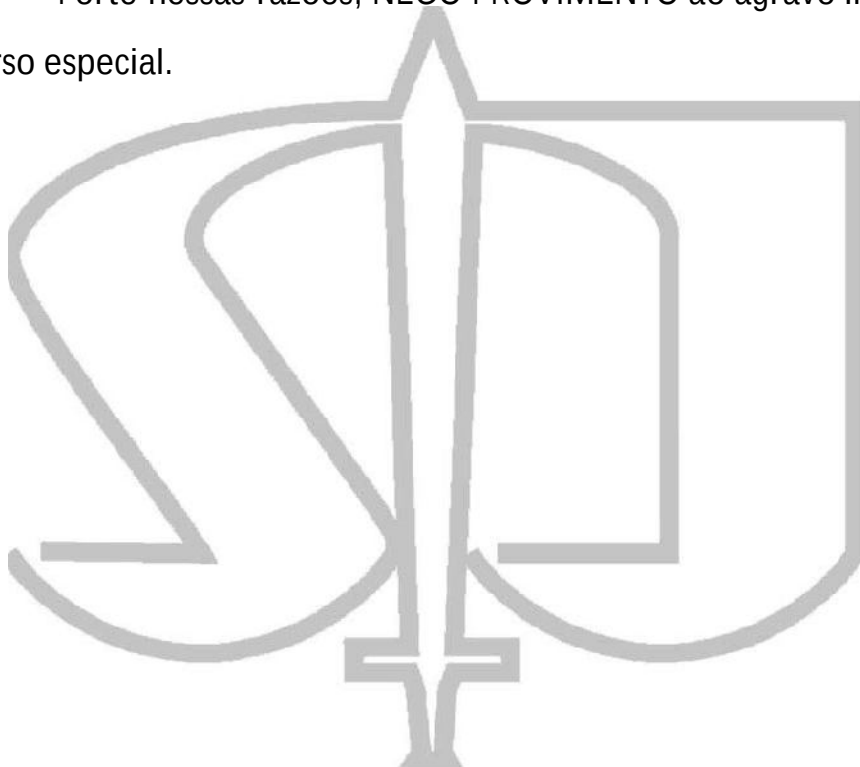
Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se, assim a concorrência de culpas das partes na causação do evento danoso.

Assim sendo, nos termos do art. 945, do Código Civil, a indenização deve ser fixada em proporção à culpa de cada um dos envolvidos no ardente." (fls. 232/234, e-STJ).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.525.258 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0175308-3

Número de Origem:

0002078852009824000850001 2078852009824000850001 00020788520098240008

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLNEI KUHN

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VELHO

ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLNEI KUHN

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VELHO

ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019

